SENTENÇA

PROCESSO:	**00007702.989.26-0**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Dumont (CNPJ 46.940.888/0001-43) ○ Advogado: Clovis Barioni Bonadio, OAB/SP nº 343.696
CONTRATADA:	• Hera Serviços Médicos Ltda. (CNPJ 13.210.413/0002-23) ○ Advogados: Carlos Henrique de Mattos Sabino, OAB/PR nº 36.546, OAB/PR nº 39.667, OAB/PR nº 57.715, OAB/PR nº 63.456, OAB/PR nº 78.243 e Caroline Silva Dantas de Oliveira, OAB/SP nº 352.153
INTERESSADOS:	• Rogerson Aparecido Burjalon Ruiz (CPF ***.876.378-**) • Thiago Gayer Madureira (CPF ***.703.589-**)
ASSUNTO:	**4º Termo Aditivo** ao Contrato nº 62/2023. Finalidade: prorrogar a vigência contratual pelo período de um mês, de 16/01/2026 a 15/02/2026, ao preço de R$ 312.576,13.
EXERCÍCIO:	2026
INSTRUÇÃO POR:	UR-06 Ribeirão Preto
PROCESSO PRINCIPAL:	00006994.989.24-2

RELATÓRIO

Em exame o **4º Termo Aditivo** ao Contrato nº 62/2023, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Dumont e a empresa Hera Serviços Médicos Ltda., cujo objeto consiste na prestação de serviços médicos especializados nas unidades de saúde do Município, abrangendo diversas especialidades, dentre elas clínica geral, cardiologia, ginecologia e obstetrícia, pediatria, cirurgia geral, psiquiatria, neurologia, ortopedia, radiologia, oftalmologia, urologia, além dos serviços de direção e coordenação técnica.

O Contrato nº 62/2023, decorrente do Pregão Presencial nº 12/2023, bem como o 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, foram julgados irregulares por

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QNPM-9QG1-6CKF-4X0G

esta Egrégia Corte de Contas, tendo o Acompanhamento da Execução Contratual sido objeto de conhecimento.

O instrumento ora examinado foi firmado em 15/01/2026, com a finalidade de prorrogar a vigência contratual por mais um mês, compreendendo o período de 16/01/2026 a 15/02/2026.

Ao proceder à instrução da matéria, a Auditoria da UR-06 Ribeirão Preto concluiu que, embora o termo aditivo observasse as formalidades essenciais exigidas, sua regularidade restou comprometida por derivar de licitação, contrato e aditamentos anteriormente julgados irregulares por esta Corte, incidindo, na hipótese, o **princípio da acessoriedade**.

Regularmente notificados, os interessados deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de justificativas.

Encaminhados os autos ao d. Ministério Público de Contas, o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A matéria foi instruída pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes deste Tribunal e das orientações desta Egrégia Corte de Contas.

Embora a Fiscalização não tenha identificado impropriedades relevantes no conteúdo do instrumento ora apreciado, consignou que sua validade se encontra diretamente comprometida pela irregularidade da licitação, do contrato originário e dos aditamentos precedentes, anteriormente reconhecida por este Tribunal.

A jurisprudência consolidada desta Corte de Contas firmou entendimento no sentido de que a declaração de irregularidade do contrato originário contamina os atos subsequentes a ele vinculados, por derivação lógica e jurídica, alcançando os termos aditivos celebrados em sua continuidade.

Cumpre destacar que as decisões desta Corte possuem natureza declaratória, e não constitutiva, razão pela qual o reconhecimento posterior da irregularidade apenas evidencia vício preexistente desde a formação

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QNPM-9QG1-6CKF-4X0G

da relação contratual, independentemente do momento em que sobrevenha a decisão definitiva.

Assim, ainda que o 4º Termo Aditivo apresente regularidade sob o aspecto formal, sua validade resta irremediavelmente comprometida pela irregularidade do ajuste principal do qual decorre.

Posto isso, **JULGO IRREGULAR** o 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 62/2023, bem como **ILEGAIS** as despesas dele decorrentes, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar a Câmara e a Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

2. Após, ao Arquivo.

Gab.VAP, 02 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro
(assinado digitalmente)

GF

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-QNPM-9QG1-6CKF-4X0G